

Itaúna/MG, 07 de abril de 2017.

**Ofício nº 149/17 - Gabinete do Prefeito**  
**Assunto:** Encaminha veto parcial ao PL nº 06/2017

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor à emenda aditiva nº 01 ao PL nº 06/17 do Executivo Municipal, que Cria o Fundo Municipal de Esportes e Lazer - FUNESP e dá outras providências.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

***NEIDER MOREIRA DE FARIA***  
***Prefeito de Itaúna***

**EXMO. SR.**  
**MÁRCIO GONÇALVES PINTO**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ITAÚNA - MG**

## **VETO À EMENDA N° 01 DO PL nº 06/17**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por razões de ordem constitucional e legal, sinto-me na obrigação de vetar a emenda aditiva nº 01 apostada ao Projeto de Lei nº 06/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expandidas.

### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 06/2017 foi aprovado por essa Casa com o intuito de Criar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer – FUNESP e dá outras providências, com a emenda aditiva nº 1 que acrescentou ao artigo 4º, o inciso VI a seguinte redação:

*VI – Um representante indicado pela Câmara Municipal de Itaúna.*

Em que pese o mérito da proposta em assegurar participação efetiva dos membros do legislativo junto ao Fundo Municipal de Esportes e Lazer - FUNESP, falece de competência para exercer direito dessa natureza, vez que contraria o disposto na Lei Orgânica do Município de Itaúna, que dita, em seu artigo 82, inciso X, as competências privativas do Prefeito.

Deve ser esclarecido que a emenda aditiva supramencionada visa alterar o número de conselheiros por iniciativa legislativa, tarefa que compete somente ao chefe do Poder Executivo, em sua competência privativa.

Melhor interpretado, o artigo 2º da CF/88 prescreve que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, ressaltando ainda que, para elaboração de projetos e emendas, essa característica deve ser observada.

Vale dizer que todas as regras atinentes a imposição de **comportamento e organização administrativa** somente podem ser apresentadas pelo Poder Executivo.

Frise-se que qualquer proposta de lei que trata de organização administrativa de iniciativa parlamentar afronta o princípio constitucional mencionado e ainda, por simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais e, especialmente a Lei Orgânica de Itaúna que assim dispõe:

“Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:  
(...)”

*X – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder executivo; (...)" (grifo nosso)*

Nessa linha, importante citar o artigo 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no artigo 62, que exclui, consequentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que dispõem sobre a organização administrativa e financeira do Município e que lhe imponham despesas não previstas no orçamento.

Dessa forma, a edição de norma ou emenda a projetos de lei, por iniciativa do Poder Legislativo, que determina acréscimo de membro ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, viola o princípio fundamental da separação de poderes (Constituição do Estado, artigos 6º e 173), por interferir na competência privativa atribuída ao Poder Executivo.

Cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vem se posicionando em Ações Diretas de Inconstitucionalidade no tocante a supramencionada violação legal e da interferência do Legislativo nas competências privativas do Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI - CRIAÇÃO DE FUNDO DE INCENTIVO CULTURAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - AUTOMOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO EXECUTIVO – INTERFERÊNCIA.

A edição de norma que disponha sobre a criação de Fundo Municipal de Incentivo Cultural, por iniciativa do Legislativo, e que determina acréscimo de despesas, conflita com o princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.012888-2/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/09/2015, publicação da súmula em 16/10/2015) (grifos apostos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CAPITAL - OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

-Leis municipais que implicam em aumento de despesa para o erário público são de competência exclusiva do Prefeito - chefe do Executivo Municipal - a quem incumbe a administração regional, não podendo o Legislativo realizar emendas que venham intervir nesse processo que constitui matéria eminentemente administrativa. O art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro. (TJMG - Ação

Direta Inconst. 1.0000.11.084665-6/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 21/02/2014) (grifos apostos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE CONSELHO MUNICIPAL VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO QUE INTEGRA O EXECUTIVO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal vinculado a Secretaria do Município.

Ofende o princípio da separação dos poderes a composição em órgão vinculado ao Executivo de membro do Poder Legislativo.(TJMG - Ação Direta Inconst.1.0000.15.030122-4/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/07/2016, publicação da súmula em 05/08/2016) (grifos apostos).

Esclarece-se, ainda, que, na prática, os Fundos Municipais são tratados como verdadeiros órgãos do Município com atribuições e composição explicitados na própria lei de criação até porque esses órgãos devem ter seus orçamentos anexados ao do Poder Executivo nas leis orçamentárias.

Assim, deve ser mencionada a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro) “exerce, ainda, a Câmara o controle legislativo de determinados atos ou contratos do Executivo, através de autorização prévia ou aprovação posterior, mas somente nos casos e limites expressos na Lei Orgânica do Município”.

Cumpre destacar que, o Legislativo, através de sua função fiscalizatória e participativa, deve exercê-las com fundamento de que assegurem um governo probó e eficiente.

Nesse sentido, o Legislativo Municipal ao incluir um de seus membros como representativo do Conselho Gestor para administração do FUNESP incompatibiliza a sua função obrigatória de controle e fiscalização sobre a conduta do Executivo Municipal.

Por estas razões e fundamentos constitucionais, espero seja acolhido o presente veto e decretada a rejeição à emenda aditiva nº 01, por contrariar normas de relevante observação pelo Poder Público Municipal.

Atenciosamente,

**NEIDER MOREIRA DE FARIA**  
**Prefeito de Itaúna**